



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014835-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SOLUTIA BRASIL LTDA., é agravado MENEDIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22163

Agravo de Instrumento nº 2014835-85.2025.8.26.0000

Agravante: Solutia Brasil Ltda.

Agravado: Menedin Industria e Comercio de Vidros de Segurança Ltda

Interessados: Alfredo Luiz Kugelmas, Estado de São Paulo, União Federal - Prfn e Municipio de Guarulhos

Comarca: Guarulhos

Juiz (a): Lincoln Antônio Andrade de Moura

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS PARA BLOQUEIO OU INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS DA FALIDA E DE SEUS SÓCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. ARRECADAÇÃO DE BENS. EXCEPCIONALIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pela credora Solutia Brasil Ltda. nos autos da falência de Menedin Indústria e Comércio de Vidros de Segurança Ltda.

A agravante pretendia que fossem expedidos ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis para bloqueio ou indisponibilidade de bens imóveis da falida e de seus sócios, bem como a averbação de seu crédito nas matrículas imobiliárias correspondentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia consiste em determinar se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada pela credora, consistente em medidas acautelatórias sobre bens da falida e de seus sócios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A convolação da recuperação judicial em falência inaugura novo regime jurídico, com efeitos que repercutem na pessoa do falido, em seus bens e na coletividade de credores.

Com a decretação da falência, forma-se a massa falida objetiva (arrecadação dos bens) e a massa falida subjetiva (reunião dos credores), devendo o pagamento dos credores observar a ordem de classificação estabelecida na Lei nº 11.101/2005, em respeito ao princípio da par conditio creditorum.

A arrecadação dos bens da falida, por si só, impede o alegado risco de dilapidação patrimonial, além de existirem mecanismos legais de proteção da massa

falida, como a ineficácia e revogação de atos (arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101/2005).

Em se tratando de sociedade de responsabilidade limitada, é vedada a extensão da falência ou de seus efeitos aos sócios, admitindo-se, excepcionalmente, a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 82-A da Lei nº 11.101/2005, o que demanda a comprovação dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra r. decisão que, nos autos do processo de recuperação judicial, convolada em falência, de Menedin Indústria e Comércio de Vidros de Segurança Ltda., rejeitou o pedido de tutela de urgência formulado pela credora Solutia Brasil Ltda. *“para que sejam oficiados os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis em que está estabelecida a sede da empresa, localizada na Estrada Velha de São Miguel, n. 2.465 (antigo n. 158), na Cidade de Guarulhos, São Paulo – SP, CEP 07230-000, ou, na eventualidade, em caso de o imóvel não estar registrado em nome da empresa Recuperanda e nem em nome dos sócios, os Cartórios de Registro de Imóveis em que estiverem registrados os bens imóveis dos sócios, Sr.^a Katia Regina Menedin, inscrita no CPF/MF sob o n. 070.814.758-50, registrada no RG n. 17748489, domiciliada na Rua Itaqueri, 1.088, Alto da Mooca, São Paulo – SP; Sr. Luiz Romeu Menedin, inscrito no CPF/MF sob o n. 088.894.438-12, registrado no RG n.5357694, domiciliado na Rua Joaquim Lopes Figueira, 53, São Paulo – SP; e o Sr. Roberto Menedin, inscrito no CPF/MF sob o n. 064.258.418-42, registrado no RG n. 8040577, domiciliado na Rua Itaqueri, 1.088, Alto da*

Mooca, São Paulo – SP, para que se manifestem de forma conjunta/solidária ou, na eventualidade, individualmente, para que forneçam para bloqueio imobiliário imóvel (ou, na eventualidade, a indisponibilidade de bem imóvel da Recuperanda e/ou de dos sócios da Recuperanda) com valor igual ou superior ao crédito atualizado da aqui Requerente, para que se registre o crédito da aqui Requerente sobre a margem das respectivas matrículas imobiliárias do imóvel a ser bloqueado, para impedir/indisponibilizar atos de oneração imobiliária (penhora, arresto, sequestro, bloqueio imobiliário, etc.), e principalmente, proibir atos de expropriação imobiliária (leilões, praças, adjudicações, alienações, dações em pagamento; apropriações de frutos e rendimentos de empresa/estabelecimento, em formato físico ou digital), sem que se dê ciência a esta Requerente acerca de eventual atos de oneração e, principalmente, atos de expropriação imobiliária (essa última hipótese poderá, em última instância, inviabilizar as atividades produtivas da empresa Recuperanda, infelizmente)”.

Recorreu a credora Solutia Brasil Ltda. a sustentar, em síntese, que o indeferimento dos pedidos implica risco de dilapidação patrimonial; que há significativo risco de prejuízo aos credores; que a finalidade dos pedidos é garantir a satisfação de seu crédito e impedir a dilapidação patrimonial, evitando-se que os bens sejam alienados ou onerados sem o conhecimento dos credores; que o artigo 82, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 autoriza medidas de indisponibilidade de bens para garantir o pagamento dos credores; que os pedidos não se confundem com atos de expropriação, tratando-se de medida preventiva, sem

prejuízo direto à devedora ou a seus sócios; que o bloqueio ou anotação é uma medida necessária para garantir a preservação patrimonial e a segurança jurídica dos credores; que as medidas requeridas não visam proteger, também, os interesses coletivos de todos os credores; que a jurisprudência reiteradamente reconhece a necessidade de se adotar medidas cautelares em favor dos credores para evitar a dilapidação do patrimônio; que a anotação do crédito à margem da matrícula imobiliária é uma medida de publicidade que visa informar terceiros de boa-fé; que a falta de garantias para quitar seu crédito pode prejudicar a manutenção das atividades produtivas da empresa, que gera empregos e distribui riquezas. Pugna pela concessão da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso.

Preparo recursal recolhido (fls. 25/26).

Recurso processado sem efeito suspensivo ou tutela recursal (fls. 314/320).

Contraminuta (fls. 335/338).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do recurso (fls. 343/344)

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dr. Lincoln Antônio Andrade de Moura, em relação ao seguinte tópico:

Vistos.

(...)

Em seguida, observo que Solutia pede providências para a garantia de seu crédito (vide petições de fls. 3217/3231, fls. 3237 e seguintes e fls. 3361 e seguintes.

Indeferido os pedidos formulados por Solutia, eis que a instituição do regime concurso de credores e as consequências advindas da quebra ensejam as comunicações necessárias capazes de alertar eventuais terceiros interessados em negociar com Menedim e seu sócios, par a qualquer fim. Ciência ao Ministério Público e ao Administrador Judicial. Cumpra-se, com extrema urgência. Int. (fls. 288/301).

Registra-se, inicialmente, que o recurso beira a incognoscibilidade devido à confusão entre os institutos jurídicos (recuperação judicial e falência) indicados nas razões recursais, a dificultar a compreensão dos pontos levantados.

Além disso, a agravante não impugnou expressamente os fundamentos da decisão recorrida, a violar o princípio da dialeticidade.

Todavia, em prestígio ao princípio da primazia do mérito, conhece-se do recurso.

Pois bem.

A questão examinada é adstrita à verificação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência pretendida pela agravante.

Os requisitos da tutela de urgência são, nos termos do artigo do Código de Processo Civil, a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Sobre a probabilidade do direito, Fredie Didier Jr escreve que:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor.

É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos (...). Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

Sobre o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, Fredie Didier Jr., ainda ele, assevera que:

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC) (...)

o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil

reparação. (...)

Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade. (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, 12ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2016, pág. 675/679).

Verifica-se, portanto, que dois pressupostos legais precisam estar demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo esses requisitos cumulativos, de modo que a ausência de um deles basta para o indeferimento da medida.

Não estão evidenciados os pressupostos autorizadores da pretendida tutela de urgência.

Com a convolação do processo recuperacional da agravada em falência inaugurou-se um novo regime jurídico aplicável ao devedor, que passou a ter alteradas suas bases jurídica e patrimonial.

Os efeitos da falência repercutem na pessoa do falido, em seus bens, nos contratos, nos credores, em outros atores e em outros atos.

Dentre os efeitos decorrentes da falência, tem-se a formação da massa falida objetiva (arrecadação dos bens do falido), assim como da massa falida subjetiva (*corpus creditorum* – reunião dos credores), a qual concorrerá ao produto da venda dos bens do falido segundo a ordem de classificação

estabelecida na lei de regência, em estrita observância ao princípio da *par conditio creditorum*.

Sobre os efeitos da decretação da falência, Sergio Campinho ensina que:

O desapossamento dos bens do falido dá origem à massa falida objetiva. Serão eles arrecadados pelo administrador judicial, que os administrará, até que sejam liquidados. O falido permanece como proprietário dos bens, perdendo, entretanto, os direitos de diretamente possuí-los, administrá-los e de livre disposição. O fenômeno verifica-se por força de lei, constituindo-se o patrimônio arrecadado em um patrimônio separado do falido, afetado ao pagamento de seus credores.

Portanto, com a arrecadação dos bens do devedor se estará compondo a massa objetiva, por isso também chamada de massa ativa, que constituirá um patrimônio autônomo, integrado pelos bens sujeitos à execução (...)

O principal efeito da sentença que decreta a falência, em relação aos credores, é o de dar início à formação da massa falida subjetiva, isto é, da massa dos credores que concorrerão na falência.

A falência é, como regra de princípio, uma execução coletiva na qual concorrem os credores do falido. Daí ser essa execução dotada do caráter universal.

No processo falimentar os credores são partes e se reúnem em uma coletividade denominada massa falida subjetiva (...). (Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book).

Sendo assim, a própria arrecadação dos bens da falida impede, ao menos em tese, o alegado risco de dilapidação patrimonial, ressaltando-se, ainda, que o recebimento do crédito da agravante deverá observar a ordem legal de pagamentos prevista na Lei 11.101/2005.

Observa-se, ademais, que, ainda que sejam realizados negócios em contrariedade com o regime jurídico falimentar, a própria legislação prevê os mecanismos de proteção da massa, quais sejam, a ineficácia e revogação de atos, nos termos dos artigos 129 e 130 da Lei 11.101/2005.

Registra-se, ainda, que, em se tratando de sociedade com responsabilidade limitada, em regra, é vedada a extensão da falência ou de seus efeitos aos sócios, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitindo-se, todavia, a desconsideração da personalidade jurídica, em conformidade com o artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005, a saber:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Assim, se o caso, para que os bens dos sócios da falida sejam atingidos, há que se provar as condições para que se desconsidere a personalidade jurídica em incidente correspondente (CC, art. 50 e CPC, arts. 133 ao 137).

Aqui, a despeito do pedido de medidas acautelatórias sobre os bens dos sócios da falida, a agravante nem sequer indicou o preenchimento dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, a indicar, neste momento processual, o descabimento da pretensão.

Por fim, como bem observou o D. Juízo de origem, *“a instituição do regime concurso de credores e as consequências advindas da quebra ensejam as comunicações necessárias capazes de alertar eventuais terceiros interessados em negociar com Menedim e seu sócios, par a qualquer fim”*, tudo a corroborar a desnecessidade das medidas pleiteadas pela agravante.

Assim, objetiva e plenamente considerada a controvérsia recursal, não se demonstrou o desacerto da r. decisão recorrida que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados ao processado, é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator